



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 01, DE 22 DE MARÇO DE 2018.

Cria Comissão Especial para estudo e elaboração de propostas para atualização da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 1º - Institui, na forma prevista no art. 80, III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Francisco de Assis/RS, Comissão Especial de Estudo, com o objetivo de estudar e elaborar propostas de atualização da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara Municipal.

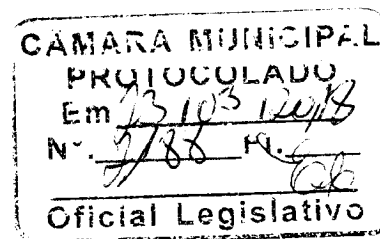
Art. 2º - A Comissão a que se refere esta Resolução é formada pelos Vereadores Vasco Carvalho, Ademar Frescura, Antonio Wallao, Dilamar Salbego e Ebertom Luiz.

§ 1º As vereadoras Jussara Matheus e Elizandra Sacardi serão suplentes, atuando mediante convocação do Presidente da Comissão Especial.

§ 2º Qualquer vereador poderá participar dos trabalhos, das reuniões e das atividades da Comissão Especial de que trata esta Resolução.

Art. 3º - O prazo para que a Comissão Especial instituída nos termos do art. 1º desta Resolução é de 120 (cento e vinte) dias, podendo ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICATIVA

A Mesa Diretora apresenta, para deliberação plenária, mediante o devido processo legislativo, o presente projeto de resolução com o objetivo de criar uma comissão especial para estudar e elaborar projetos para atualização, primeiro, da Lei Orgânica do Município; segundo, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

É importante esclarecer que tanto a Lei Orgânica do Município, como o Regimento Interno da Câmara Municipal, com o passar do tempo, têm seus conteúdos defasados, em razão de três situações: alterações constitucionais, decisões do Poder Judiciário e modificações locais, como, por exemplo, a evolução do município e o acúmulo da experiência na aplicação das referidas leis.

O objetivo, portanto, é avaliar essa defasagem, a fim de atualizar os textos, modernizando-os e dando aos seus conteúdos, um caráter mais atual e mais eficiente.

O prazo previsto para este trabalho é de noventa dias, admitindo-se, se for necessário, uma prorrogação de mais trinta dias. As alterações na Lei Orgânica do Município, passam a vigorar a partir da promulgação e publicação das respectivas Emendas; já a vigência das alterações regimentais, mesmo deliberadas ainda este ano, passarão a produzir efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019.

Espera-se que os Vereadores desta Casa Legislativa aprovem o presente projeto de resolução, a fim de viabilizar o início dos trabalhos, que são de grande relevância institucional e de importância para a comunidade.

Câmara Municipal de São Francisco de Assis, RS, 22 de março de 2018.


Jeremias Izaguirre de Oliveira
Presidente


Osmar Stivanin
Vice-Presidente


Ebertom Luiz
1º Secretário


Paulo Assis Lemes
2º Secretário


PARECER JURÍDICO nº 22/2018
Referência: Projeto de Resolução nº 01/2018
Autoria: Mesa Diretora

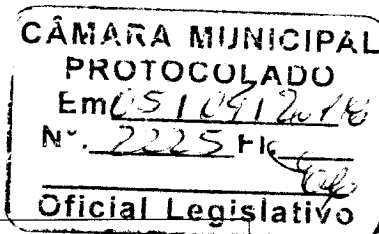
Ementa: CRIA COMISSÃO ESPECIAL PARA ESTUDO E ELABORAÇÃO DE PROPOSTAS PARA ATUALIZAÇÃO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL

I – DO RELATÓRIO

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 01/2018, que tem por escopo criar comissão especial para estudo e elaboração de propostas para atualização da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara Municipal.

É o sucinto relatório.

Passo a análise jurídica.


II- ANÁLISE JURÍDICA
2.1. Da competência e iniciativa

A proposição é de competência do Legislativo Municipal, conforme disposição do art. 38¹, da Lei Orgânica Municipal e art. 33² do Regimento Interno.

¹ Art. 38 – É de competência exclusiva da Câmara de Vereadores:

I – eleger sua Mesa, suas Comissões, elaborar seu regimento Interno e dispor sobre a organização da Câmara;

² Art. 33 – Compete à Mesa, além de outras atribuições estabelecidas na Lei Orgânica:

I – A administração da Câmara Municipal;

II – Propor a criação dos cargos necessários aos serviços administrativos do Poder Legislativo, a fixação ou alteração dos respectivos vencimentos, obedecendo ao princípio da paridade;

III – Elaborar o regulamento dos Serviços Administrativos da Câmara.





Assim sendo, a procuradoria jurídica *OPINA* pela regularidade formal da proposição.

2.2. Da formação da Comissão Especial

Por determinação regimental, se faz necessária a formação de comissão especial para analisar alteração do regimento e Lei Orgânica, conforme expresso nos artigos 80, I e III, da referida norma.

Portanto, afigura-se necessário e adequado o presente projeto de resolução.

2.3. Do processo legislativo

A proposição em análise foi elaborada pela Mesa Diretora através de projeto de resolução, em obediência ao art. 194 da Resolução nº 06/92, que dispõe:

“Art. 194 – Projeto de resolução é a proposição referente a assuntos de economia interna da Câmara.

§ Único – São objeto de projeto de resolução, entre outros:

I – O Regimento Interno e suas alterações;

II – A organização dos serviços administrativos da Câmara;

III – Destituição de membro da Mesa;

IV – Conclusões da Comissão de Inquérito, quando for o caso;

V – Prestação de contas da Câmara.(grifei).”

Outrossim, a tramitação do projeto de resolução deve pautar-se pelas normas do procedimento ordinário, nos termos regimentais.

Paula Lazzari Dornelles Olim
Procuradora Jurídica
OAB/RS 80.161



PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Vereadores de São Francisco de Assis



Por fim, o *quórum* para deliberação é o de *maioria simples*, presente a maioria absoluta³, em turno único de votação.

II- CONCLUSÃO

Diante do exposto, do ponto de vista da constitucionalidade e juridicidade, a Procuradoria Jurídica *OPINA* pela viabilidade técnica do Projeto de Resolução nº 01/2018.

No que tange ao mérito, esta Procuradora não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É MEU PARECER, SALVO MELHOR ENTENDIMENTO.

São Francisco de Assis, RS, 04 de abril de 2018.

Paula Lazzari Dornelles Olin

OAB/RS 80.161

Procuradora Jurídica

³ Art. 94 – As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, por maioria absoluta ou por maioria de 2/3 (dois terços), conforme as determinações legais e regimentais, expressas em cada caso.
§ Único – Sempre que não houver determinação expressa as deliberações serão por maioria simples, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara. (Resolução 06/92).